



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2009

(Do Sr. Deputado Vieira da Cunha)

Inclui Parágrafo Único ao art. 21 da Constituição Federal, tratando da prestação direta dos serviços e instalações de energia elétrica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 21 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:

“Art. 21.....

.....

Parágrafo Único. Não será obrigatória a licitação prevista no caput do art. 175 quando a União optar pela prestação dos serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água em regime de serviço público por intermédio de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 175 da Constituição Federal, em seu “caput”, prevê a possibilidade de prestação de serviços públicos diretamente pelo Estado, como também faculta ao Poder Concedente optar pela realização de tais atividades por particulares, mediante concessão ou permissão, o que se denomina prestação indireta de serviços públicos. Neste último caso, o referido dispositivo estatuiu a obrigatoriedade de licitação ao utilizar a expressão “sempre através de licitação.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Emenda Constitucional ora proposta objetiva explicitar, caso o Poder Público decida prestar diretamente os serviços públicos, que poderá fazê-lo tanto por intermédio de seus órgãos como também por meio de autarquias, de empresas públicas e de sociedades de economia mista. Consagra-se, assim, entendimento jurídico dominante, no sentido de que a prestação de serviços públicos é também direta se efetuada por meio de pessoas jurídicas criadas no âmbito da descentralização da Administração Pública, mediante procedimento unilateral de outorga: a entidade federativa institui uma entidade da Administração Indireta que terá como objeto estatutário a prestação do respectivo serviço (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro).

O referido certame é também prescindível nas hipóteses em que Poder Concedente e o prestador de serviços públicos que integre a Administração Indireta pertençam a entes políticos distintos como, por exemplo, nas hipóteses em que a União conceda a prestação de serviços públicos a uma empresa pública estadual, o que se tem denominado “concessão-convênio”.

Um dos efeitos que irradiarão do texto constitucional proposto é a possibilidade de a prestação de serviços públicos por entidades estatais ter duração definida pelo Poder Concedente, que pode optar, inclusive, por sua prestação por prazo indeterminado, ou prorrogá-la repetidas vezes.

Ademais, com a nova norma, as concessões outorgadas em favor de entidades da Administração Indireta poderão, se o Poder Concedente entender conveniente, ser prorrogadas sem que haja questionamento quanto ao princípio constitucional da isonomia. Em tais hipóteses, permite-se a prorrogação porque se trata de prestação de serviço público pelo próprio Estado, formalizada mediante convênios - ao passo que a licitação só é exigida na descentralização do serviço público a particulares, por força do princípio da impessoalidade e da necessidade de critérios objetivos para a seleção do concessionário ou permissionário privado.

A ideia que fundamenta a presente Emenda Constitucional é garantir a continuidade da prestação de serviços públicos prestados por entidades estatais. Nesse contexto, a discussão acerca da prorrogação de concessões passa a se limitar àquelas outorgadas a particulares.

Há hoje discussão de proporções significativas e que diz respeito especificamente ao serviço público de energia elétrica, de titularidade da União Federal. Ocorre que a energia elétrica não se constitui apenas em um serviço público no sentido estrito da expressão, mas também de uma atividade que se constitui de vital importância no âmbito das políticas de Estado. É serviço vital para o desenvolvimento do país, bem como de fundamental importância para se garantir uma vida digna a cada membro da sociedade brasileira. Litígios derivados de inadequadas interpretações do texto do art. 175 da Constituição Federal poderão ser fontes de danos incalculáveis tanto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

à ordem econômica, quanto à sociedade brasileira. Nesse sentido, a presente proposta de Emenda Constitucional visa sobretudo a evitar tal cenário de insegurança jurídica no setor.

Assim, a proposta fará constar, expressamente, no texto do art. 21 da Constituição Federal, que a licitação prevista no caput do art. 175 não se faz necessária quando a União optar por prestar os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água (de sua titularidade, cf. art. 21, XII, b, da Constituição Federal), em regime de serviço público, por meio de entidades da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Em suma, esses são os motivos que justificam a adição de norma ao texto constitucional, conferindo-se maior clareza e segurança jurídica à prestação de serviços públicos de energia elétrica em nosso ordenamento, tema relevante e de indiscutível interesse público, razão pela qual confiamos na aprovação da Proposta.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2009.

VIEIRA DA CUNHA
Deputado Federal - PDT/RS